



SENADO FEDERAL

MPV 752
00088

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 752/2016

Autor DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR – PR/BA
--

nº do prontuário

1. () Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. (x) Modificativa	4. () Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------	--	----------------------------	----------------	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

EMENDA Nº. - CN

Propõe-se que o art. 6º, §1º, passe a ter a seguinte redação:

“§ 1º A prorrogação antecipada ocorrerá apenas nos contratos de parceria cujo prazo de vigência, à época da manifestação da parte interessada, encontrar-se entre **vinte e cinco** e noventa por cento do prazo originalmente estipulado.”

JUSTIFICATIVA:

O decurso mínimo de cinquenta por cento do prazo originalmente estipulado pode se mostrar inadequado para delimitar as hipóteses em que será cabível a prorrogação antecipada.

A prorrogação pode se manifestar como sendo adequada inclusive em contratos que se encontrem em estágios anteriores de execução. Não é necessário aguardar-se o decurso de cinquenta por cento do prazo da concessão. O prazo, por si só, não é medida suficiente para aferir a adequação da prorrogação. Tanto assim é que outros dispositivos da MP já consagram outros requisitos para a prorrogação antecipada, tal como a execução de percentual mínimo das obras obrigatórias exigíveis até a apresentação da proposta de prorrogação antecipada.

Com o decurso de um quarto do prazo original do contrato de concessão, já houve tempo suficiente para se aferir se o concessionário tem condições de executar adequadamente o contrato e se a prorrogação é medida adequada para o empreendimento, considerando-se especialmente a necessidade de inclusão de novos investimentos. Aguardar-se até que tenha transcorrido cinquenta por cento do prazo original pode não ser adequado para implementarem-se estas alterações.

Assim, como medida que reflete a melhor aplicação do interesse público à mutabilidade dos contratos de concessão, propõe-se que já a partir do decurso de vinte e cinco por cento do prazo original seja possível propor-se a prorrogação

CD/16023.15398-59

antecipada da concessão, observando-se os demais requisitos já previstos na MP 752.



CD/16023.15398-59

Brasília/DF, 30/11/2016

JOÃO CARLOS BACELAR
PR/BA